



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0222782-45.1997.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Gilvandro Almeida Ferreira Guedes

APELADO: Rei das Latarias Com. de Peças para Veículos Ltda

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC/1973). BENS ADJUDICADOS EM VALOR INFERIOR À DÍVIDA. PROCESSO QUE DEVERIA CONTINUAR QUANTO AO VALOR RECALCITRANTE. RECURSO PROVIDO.

1. Se o valor do bem adjudicado for inferior ao montante exequendo, o feito executivo deve continuar a fluir até que ocorra a integral quitação da dívida. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0145.96.003136-0/001, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 26/09/2008).

2. Recurso apelatório provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação cível.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível (f. 61/63) contra REI DAS LATARIAS COM. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, visando à reforma da sentença de f. 50, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que extinguiu, pela satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC/1973), o processo executivo fiscal.

O *decisum* combatido tem a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMAÇÃO DE BEM PENHORADO. FAZENDA PÚBLICA. ADJUDICAÇÃO. (*sic*, f. 50).

Em sede apelatória, o Estado da Paraíba, em breve síntese, sustentou que o valor dos bens adjudicados é inferior ao débito executado, razão por que deveria o processo continuar seu trâmite natural, para a satisfação da quantia recalcitrante, em vez de ter sido extinto, como o foi.

Sem contrarrazões (f. 72).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 77).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os bens adjudicados foram avaliados em R\$ 1.618,36 (f. 08).

Por sua vez, a dívida atualizada corresponde à quantia de R\$ 4.901,22 (f. 54).

Observa-se, dessa forma, o equívoco na extinção do processo, invocando-se o art. 794, I, do CPC/1973, porquanto o valor da

adjudicação foi inferior à dívida.

Deveria, portanto, o processo continuar a tramitar, para a execução do valor recalcitrante, como deixam claro os seguintes dispositivos legais do **antigo** Código de Processo Civil (vigente à época dos fatos), *in verbis*:

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

[...]

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º. Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; **se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.**

O **novo** Código de Processo Civil navega no mesmo mar, ao consignar o seguinte:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

[...]

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

A propósito, transcrevo precedente jurisprudencial no mesmo tom:

EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. PROSEGUIMENTO. **Se o valor do bem adjudicado for inferior ao montante exequendo, o feito executivo deve continuar a fluir até que ocorra a integral quitação da dívida.** Apelação provida. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.96.003136-0/001, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 26/09/2008).

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a execução continue quanto à dívida recalcitrante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator